



## COMISSÃO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

### NOTA DE ADMISSIBILIDADE sobre PETIÇÃO Nº108 IX/2ª

**PETICIONÁRIO:** Vitor Manuel Maximino Vieira

**ASSUNTO:** Solicita a alteração da “Lei do Ruído”, no sentido de o processo contra-ordenacional decorrente do ruído de vizinhança ter início com a verificação do ruído pelas autoridades policiais e permitir o pagamento da multa no mesmo acto.

#### **I - INTRODUÇÃO**

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República (despacho de 3 de Novembro de 2010), foi remetido à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, uma petição individual, sobre o assunto em epígrafe.

#### **II- A PETIÇÃO**

1. O peticionante vem solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de a legislação aplicável ao ruído de vizinhança passar a prever um processo judicial simplificado, “... *mais célere e permitir o pagamento de multas no acto de fiscalização...*”.
2. Considera que “... se um vizinho fizer barulho, ...poderá ser punido, a nível de contra-ordenação ambiental leve, não pelo barulho que fez efectivamente e incomodou um terceiro (vizinho) mas pelo não acatamento da ordem dada pela autoridade policial...”.
3. Continua sustentando que o infractor “ ... é punido , pela desobediência, a título de contra-ordenação, quando isso deveria ser considerado crime, ficando o ruído ou incomodidade sem qualquer espécie de sanção...”.
4. Conclui salientando a necessidade de ...” mudar a lei e que os autos de contra-ordenação sejam levantados logo que os factos sejam presenciados pelas autoridades policiais (mesmo



**COMISSÃO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL**  
que o ruído não atinja os limites mínimos consignados na lei, porque a incomodidade foi produzida e subsiste e as autoridades policiais dizem não dispor de aparelhos para proceder à medição dos níveis) à semelhança do que se passa em matéria de trânsito...”

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

6. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.

### **III- ANTECEDENTES PARLAMENTARES**

1. De acordo com a nota de admissibilidade relativa à petição n.º 586/X/4 que passamos a transcrever constata-se que:

“... relativamente ao objecto da petição, cumprirá em primeiro lugar recordar que o ora peticionante apresentou, também por via electrónica, na Assembleia da República, em 17 de Novembro de 2005, uma petição que veio a merecer o n.º 88/X/1.<sup>a</sup>, através da qual solicitou “a alteração do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro – Aprova o regulamento geral sobre poluição sonora, também designado regulamento geral do ruído –, no sentido de uma melhor clarificação das competências das autoridades policiais na gestão do ruído de vizinhança”.

A referida Petição baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo esta, para o efeito, nomeado seu Relator, em 20 de Dezembro de 2005, o Senhor Deputado Pedro Quartin Graça (PSD) ...”

(vide em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c334a6c6243316d61573568624339594c314246564467344c5667744e7931594c6e426b5a673d3d&fich=PET88-X-7-X.pdf&Inline=true> )

2. Igualmente a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território foi chamada a pronunciar-se, tendo o seu relator Deputado Luis Carloto Marques, elaborado um relatório onde conclui, designadamente que: “...face aos valores da prevenção e, mesmo, da repressão,



### COMISSÃO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

*característicos de um moderno Estado de Direito, a adopção da solução da criminalização, por desobediência qualificada, ...” que é proposta pelo peticionante lhe parece “...desajustada...”*

(vide em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c334a6c6243316d61573568624339594c314246564467344c5667744e7931594c6e426b5a673d3d&fich=PET88-X-7-X.pdf&Inline=true> )

3. Ainda de acordo com a nota de admissibilidade sobre a Petição n.º 586/X/4, “... o peticionante solicitava então que a Assembleia da República procedesse a uma *“alteração legislativa no sentido de clarificar melhor as competências das autoridades policiais – polícia municipal – na gestão do ruído de vizinhança”*. O peticionário sugeria, ainda, que seja tipificado como crime de desobediência *“o comportamento de todo aquele que, fazendo ruído (qualquer espécie, seja música alta, passos estridentes, vozerias ou outra forma de ruído de vizinhança), seja intimado pela autoridade de polícia, não o cesse imediatamente”*.

O Regulamento Geral do Ruído então em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/200, de 14 de Novembro e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 76/2002, de 26 de Março, e 259/2002, de 23 de Novembro, definia como *“ruído de vizinhança”, “todo o ruído não enquadrável em actos ou actividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente diploma, habitualmente associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, directamente por alguém ou por intermédio de outrem ou de coisa à sua guarda, ou de animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública”*.

E determinava que: *“Artigo 10.º (Ruído de vizinhança)*

*1 - Quando uma situação seja susceptível de constituir ruído de vizinhança, os interessados têm a faculdade de apresentar queixas às autoridades policiais da área.*

*2 - Sempre que o ruído for produzido no período nocturno, as autoridades policiais ordenam à pessoa ou pessoas que estiverem na sua origem a adopção das medidas adequadas para fazer cessar, de imediato, a incomodidade do ruído produzido.*

*3 - Se o ruído de vizinhança ocorrer no período diurno, as autoridades policiais notificam a pessoa ou pessoas que estiverem na sua origem para, em prazo determinado, cessar as acções que estão na sua origem ou tomar as medidas necessárias para que cesse a incomodidade do ruído produzido.”*

O Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro veio entretanto aprovar um novo Regulamento Geral do Ruído (RGR) e revogar o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo referido Decreto-Lei n.º 292/2000.



## COMISSÃO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

O novo regime define, na alínea r) do seu artigo 3.º, «*Ruído de vizinhança*», como “o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança”, determinando o seu artigo 24.º (*Ruído de vizinhança*) que:

“1— As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 23 e as 7 horas, a adopção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.

2 — As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre as 7 e as 23 horas um prazo para fazer cessar a incomodidade.”

Estabelece o novo RGR, em matéria de fiscalização e regime contra-ordenacional no âmbito do diploma legal que: “*Artigo 26.º (Fiscalização)* A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento compete:

(...) f) *Às autoridades policiais relativamente a veículos rodoviários a motor, sistemas sonoros de alarme e ruído de vizinhança*” e que: *Artigo 30.º (Processamento e aplicação de coimas)*

(...) 2— *Compete à câmara municipal o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de actividades ruidosas temporárias e de ruído de vizinhança (...)*”.

(...)

Do mesmo modo, a Assembleia da República já apreciou questões parcelares relativas à legislação sobre ruído, a propósito das petições n.ºs 57/VII e 85/X, com objectos não coincidentes com o da presente petição.”

(vide em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=6284> e <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=11410>

4. O ora peticionante, enviou igualmente, em 4 de Junho de 2009, uma petição individual que foi admitida em 17 de Junho de 2009 e recebeu o número 586/X/4, tendo sido apreciada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

5. Definiu o cidadão peticionante como objecto da petição: “... Criação de mecanismo legal urgente para resolver questões de ruído da vizinhança.” ( cfr. relatório final da Petição n.º 586/X/4) em :

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c334a6c6243316d61573568624339594c314246564455344e6931594c54457457456b756347526d&fich=PET586-X-1-XI.pdf&inline=true>



## COMISSÃO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

6. Esta petição, entrada na X legislatura, foi retomada na presente legislatura, nos termos do artigo 25.º da Lei do Exercício do direito de Petição, com a consequente nomeação de novo Deputado relator, em 25 de Novembro de 2009, tendo sido foi arquivada em 23 de Dezembro de 2009. (*vide em.* <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=11921> )

7. Da análise comparativa da substancia dos objectos das Petições n.ºs 586/X/4 e 108/XI/2.<sup>a</sup> – **“ Solicita a alteração da “ Lei do ruído” no sentido de prever processos simplificados e criação de mecanismo legal urgente para resolver questões de ruído de vizinhança” e “ Solicita a alteração da Lei do ruído no sentido de o processo contra-ordenacional decorrente do ruído de vizinhança ter início com a verificação do ruído pelas entidades policiais e permitir o pagamento da multa no mesmo acto”**, ressalta objectivamente uma coincidência, que na presente Legislatura, já foi objecto de aprofundada apreciação que envolveu, para além da 1.<sup>a</sup> Comissão, os Ministérios da Justiça e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

(<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684d525563765130394e4c7a464451554e455445647762334e53515649765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738765a446c6c596a41345a6d51744d324e6b4f5330305a474a694c546730596d55744d44557a4d57457a4d4463334d574d344c6e426b5a673d3d&fich=d9eb08fd-3cd9-4dbb-84be-0531a30771c8.pdf&inline=true>) e

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684d525563765130394e4c7a464451554e455445647762334e53515649765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738764e324a6a4f544a6a4d7a45744e4759774e6930305a4449774c574a6a4d7a4d74596d49784d6a4a6c5a546c6b4f5455334c6e426b5a673d3d&fich=7bc92c31-4f06-4d20-bc33-bb122ee9d957.pdf&inline=true>).

### **IV- PARECER**

1 — Verifica-se estar perante uma petição, que contem um objecto idêntico ao objecto da Petição n.º 586/X/4, que foi apreciada e votadas as respectivas conclusões, pela Assembleia da República, na presente Legislatura.

2- O que, s.m.o., nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), configura a reapreciação, pela mesma entidade, de caso já anteriormente apreciado na sequencia do exercício do direito de petição.

3. Ora, a reapreciação pela mesma entidade de caso já anteriormente apreciado, determina, nos termos da alínea c) do n.º 1 do supracitado artigo, o indeferimento liminar da petição.

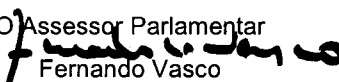


**COMISSÃO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL**

4- Nestes termos, sugere-se que a Petição, ora identificada, com o número 108/X/2.<sup>a</sup>, de autoria de Vitor Manuel Maximino Vieira **seja liminarmente indeferida** e desse facto e dos respectivos fundamentos se dê conhecimento ao cidadão peticionário.

À decisão da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Palácio de São Bento, em 2 de Dezembro de 2010

O Assessor Parlamentar  
  
Fernando Vasco